



Relatório de Auditoria 0023/2019

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO:	Secretário de Estado de Segurança Pública
C/ CÓPIA:	Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
ASSUNTO:	Análise de regularidade dos pagamentos de adicional de insalubridade aos integrantes da carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, dos Profissionais do Sistema Socioeducativo e aos servidores cuja concessão se justifique nos termos da Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH.

PESSOAL. FOLHA DE PAGAMENTO.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Cuiabá - MT
Maio/2019

SUMÁRIO

1. - INTRODUÇÃO
2. - CONTEXTUALIZAÇÃO
 - 2.1. - Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica
 - 2.2. - Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo e Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH
3. - ANÁLISE
 - 3.1. - Achado 1: Pagamento indevido de adicional de insalubridade
 - 3.2. - Achado 2: Servidores licenciados ou afastados recebendo adicional de insalubridade
4. - CONCLUSÃO

1 - INTRODUÇÃO

Em cumprimento à Ordem de Serviço (OS) n. 89/2019, visando cumprir a missão institucional da Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso (CGE-MT) de contribuir para a melhoria dos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, por meio do aperfeiçoamento dos Sistemas de Controles, da conduta dos servidores e fornecedores, ampliando a transparência e fomentando o controle social, esta equipe realizou a análise de regularidade dos pagamentos de adicional de insalubridade aos integrantes da carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, dos Profissionais do Sistema Socioeducativo e aos servidores cuja concessão se justifique nos termos da Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, de 07 de novembro de 2014, editada pela antiga Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUDH, atual Secretaria Adjunta de Justiça da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

2 - CONTEXTUALIZAÇÃO

O adicional de insalubridade é devido aos servidores que laboram com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, sendo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, disciplinado pela Lei Complementar n. 502/2013 e pela Instrução Normativa 06/2018.

A referida lei complementar fixa os valores do adicional em comento de acordo com grau de exposição do servidor, correspondendo à quantia de R\$ 100,00 (cem reais) para o grau mínimo, R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) para o grau médio e R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para o grau máximo.

Durante a execução dos trabalhos de análise da folha de pagamento que originou o Relatório de Auditoria n. 15/2019, identificou-se algumas situações quanto ao adicional sob exame que foram trazidas para o presente trabalho por não se adequarem ao escopo do relatório mencionado.

Assim, para a realização deste trabalho foram verificadas as concessões de adicional de insalubridade vigentes no mês de abril de 2019 em consonância com as ponderações descritas a seguir.

2.1 - CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA PERÍCIA OFICIAL E IDENTIFICAÇÃO TÉCNICA

Desde 2016 a Administração Pública vem concedendo pagamento de adicional de insalubridade aos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, carreira esta disciplinada na Lei n. 8.321/2005 e composta pelos cargos de Perito Oficial, Papiloscopista, Técnico em Necropsia e Perito Criminal II.

Sobre o tema, é de suma importância o conhecimento do art. 15 da lei supracitada, senão vejamos:

Art. 15 O sistema remuneratório dos profissionais da Superintendência de Perícia Oficial e Identificação Técnica é estabelecido através do subsídio fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória**, obedecido o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único O subsídio de que trata o caput deste artigo é aquele fixado nos Anexos II, III, IV e V e **incorpora todas as verbas remuneratórias, inclusive gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação, periculosidade e demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores.** (Grifo nosso)

Conforme exposto alhures, resta incontroversa a impossibilidade do pagamento de qualquer adicional aos integrantes da referida carreira. Portanto, o pagamento de adicional de insalubridade a estes servidores é indevido.

Vale dizer que a lei em comento excepciona, em seu art. 16, o pagamento de acréscimo devido ao servidor quando nomeado em cargo em comissão ou designado em função de confiança.

Ocorre que os adicionais de insalubridade foram concedidos com base na Lei Complementar n. 502/2013, que disciplina a matéria no âmbito do Poder Executivo Estadual. Assim, merece destaque o art. 7º que prescreve o seguinte: "Ficam

expressamente revogadas as Leis nº 8.563, de 10 de outubro de 2006, nº 8.597, de 18 de dezembro de 2006 e o Art. 50, da Lei Complementar nº 441, de 24 de outubro de 2011 e demais disposições em contrário".

Da leitura do comando supramencionado, verifica-se que a lei complementar não revogou expressamente qualquer artigo da Lei n. 8.321/2005 (como fez quanto ao art. 50 da Lei Complementar n. 441/2011, disciplinadora da carreira dos profissionais do SUS), gerando possível dúvida quanto à aplicação da norma aos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica.

Esclarece-se ainda, que nem mesmo a parte final do art. 7º da Lei Complementar n. 502/2013, que revoga as disposições em contrário, alcança o art. 15 da Lei n. 8.321/2005, haja vista que este último não versa sobre forma de concessão do adicional de insalubridade, tampouco quanto aos valores que poderiam resultar, e sim da vedação do seu recebimento.

Vislumbra-se, portanto, tratar-se de conflito aparente de normas, que no caso em comento é sanado com a aplicação do critério da especialidade, insculpido no art. 2º, § 2º da LINDB. Segundo tal critério, diante de uma antinomia jurídica, o critério da especialidade afasta a aplicação da norma geral, prevalecendo a norma especial.

No caso em questão, a Lei Complementar n. 502/2013 corresponde à norma geral, pois versa sobre o pagamento de insalubridade genericamente, isto é, alcança todos os servidores do Poder Executivo Estadual. De outra banda, a Lei n. 8.321/2005, em relação ao adicional em questão, é a norma especial, pois alcança apenas os Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica.

Corroborando o exposto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que ao julgar o Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.392.622 - SC (2013/0213957-6) em 27/11/2018, trouxe no voto do relator, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS (PAPILOSCOPISTAS). LEI ESTADUAL 8.321/2005. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO, FIXADO**

EM PARCELA ÚNICA. **CONCESSÃO DE ADICIONAL NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO.

1. A Lei Estadual 8.321/2005, que dispõe sobre a criação da Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC/MT, à qual pertencem os Recorrentes, estabeleceu novo regime remuneratório ao instituir o subsídio, fixado em parcela única. **Essa norma veda, expressamente, o acréscimo de qualquer parcela remuneratória, inclusive o pleiteado adicional noturno, que restou incorporado no subsídio dos servidores.**

2. O servidor público não tem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, razão pela qual, pode a lei nova alterar, extinguir, reduzir ou criar vantagens, desde que seja resguardada a irredutibilidade de vencimentos protegendo-se o quantum remuneratório.

3. Por não encontrar respaldo em lei específica, o pleito formulado no presente *mandamus* encontra óbice no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência desta Corte Superior e do Excelso Pretório.

4. Subsiste incólume o entendimento manifestado na decisão ora hostilizada, à medida em que o presente regimental apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso ordinário.

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 26.609/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 15.12.2008). (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. DELEGADOS DA POLICIA FEDERAL. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. SUBSÍDIO. LEI 11.358/2006. MP 305/2006. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que os

servidores federais não têm direito adquirido ao recebimento de adicionais ou vantagens pessoais após a edição da Lei 11.358/2006, que instituiu nova forma de remuneração por meio de subsídio fixado em parcela única.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.410.858/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25.2.2014). (Grifo nosso)

Por tudo o que foi dito, conclui-se que o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores regidos pela Lei n. 8.321/2005 é indevido.

2.2 - CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO E PORTARIA N. 090/2014/GAB-SEJUDH

Tal como a carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, o pagamento de adicional de insalubridade aos Profissionais do Sistema Socioeducativo seria indevido, segundo inteligência do art. 20 da Lei n. 9.688/2011. Vejamos:

Art. 20 O sistema remuneratório dos Profissionais do Sistema Socioeducativo é o estabelecido por meio de subsídio, fixado em parcela única, **vedado o acréscimo de gratificação, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer espécie remuneratória**, obedecido o disposto no Art. 37, X e XI, da Constituição Federal. (Grifo nosso)

Contudo, destaca-se que o referido adicional é pago à carreira em comento por força, em parte, do Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013, que a considerou similar à carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, regidos pela Lei Complementar n. 389/2010, cujo art. 20, inc. II, prevê o pagamento do referido adicional.

Assim, colaciona-se a decisão do Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

**MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDORES DO SISTEMA
SOCIOEDUCATIVO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO SIMILARIDADE COM**

SERVIDORES DO SISTEMA PENITENCIARIO DIREITO LÍQUIDO E CERTO SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Se há norma estadual regulamentando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores do Sistema Penitenciário do Estado de Mato Grosso, maior abrangência deve ser a sua aplicação, em relação aos servidores do Sistema Socioeducativo, para consagração do princípio da isonomia, diante do trabalho evidentemente similar. (TJ-MT MS: 015472258201381100001547222013 MT, Relator: Des. José Zuquim Nogueira, data de julgamento: 03/07/2014, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas De Direito Público e Coletivo, data de publicação: 05/08/2014) (Grifo nosso)

Vale dizer que o acórdão mencionado, nos termos do voto do relator (fl. 17 do acórdão), **fixou o pagamento de grau mínimo de insalubridade aos servidores da carreira em questão**, além de estabelecer prazo de 90 dias para que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) editasse norma regulamentando a concessão do adicional, permitindo assim, a correta definição do grau que cada servidor teria direito.

Ocorre que a SEJUDH editou a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, de 07 de novembro de 2014, instituindo adicional de insalubridade no âmbito da secretaria, que equivocadamente determinou pagamento da referida rubrica a setores que sabidamente não são insalubres. Vejamos:

Art. 4.º São as unidades na qual os servidores lotados nas mesmas receberão o GRAU MINIMO do adicional de insalubridade:

Parágrafo Único: Gabinete do Secretário de Estado, Gabinete do Secretário Adjunto de Justiça, Gabinete do Secretário Adjunto de Direitos Humanos, Gabinete do Secretário Adjunto de Administração Penitenciária, Gabinete do Secretário Adjunto da Administração Sistêmica, Superintendência de Gestão de Penitenciárias e sua coordenadoria e gerências, Superintendência de Gestão de Cadeias, Coordenadoria de Gestão de Pessoas e suas gerências, Coordenadoria de Orçamento e suas gerências, Convênios e Finanças e suas gerências, Coordenadoria de

Tecnologia da Informação e suas gerências, Gerência Contábil, Coordenadoria de Patrimônio e Serviços e suas gerências, Coordenadoria de Aquisições e Contratos e suas gerências, Gerência de Protocolo e Arquivo, Unidade de Apoio à Gestão Estratégica UAGE, Unidade Setorial de Controle Interno UNISECI, Unidade Setorial de Correição, Unidade Setorial de Ouvidoria do Sistema Penitenciário, Unidade Especial de Controle de Movimentação de Pessoal, Unidade de Assessoria, Gerência de Serviços de Alimentação, Fundação Nova Chance FUNAC;

Vale dizer, que o art. 2º do normativo em apreço dispõe sobre o grau máximo, atribuindo tal característica a 5 (cinco) penitenciárias e suas unidades e ao Centro de Ressocialização de Cuiabá e suas unidades. De igual modo, o art. 3º atribui grau médio a 51 (cinquenta e uma) cadeias públicas, à Colônia Penal Agrícola das Palmeiras e aos Centros de Detenção Provisória.

Por oportuno, menciona-se que a portaria em comento já foi alvo de apontamentos no Relatório de Avaliação de Controle Interno n. 14/2017, com relato de acompanhamento feito no Relatório de Avaliação de Controle Interno n. 24/2018.

3 - ANÁLISE

3.1 - ACHADO 1: PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

3.1.1 - Carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica

De acordo com o descrito no tópico 2.1 do presente trabalho, o entendimento desta Controladoria é no sentido de impossibilidade do pagamento de tal vantagem aos servidores da referida carreira, em observância ao art. 15 da Lei n. 8.321/2005.

Destarte, por meio de extração eletrônica de dados diretamente da base do Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, identificou-se o pagamento de adicional de insalubridade a 362 (trezentos e sessenta e dois) servidores pertencentes à carreira dos Profissionais da Perícia Oficial e Identificação Técnica, cuja listagem detalhada consta no Anexo I e a distribuição se dá da seguinte forma:

Quadro 1 – Adicional de insalubridade dos Prof. da Perícia Oficial e Identificação Técnica

Grau	Valor/Mês	Quantidade de Servidores	Total por Mês
Mínimo	100,00	0	0,00
Médio	185,00	244	45.140,00
Máximo	370,00	118	43.660,00
Total		362	88.800,00

Fonte: Base de dados do SEAP – Consultado em 25/04/2019

Assim, ante a vedação do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores regidos pela Lei n. 8.321/2005, recomenda-se a cessação da percepção de tal vantagem.

Importante dizer que o devido processo legal deve ser observado antes da interrupção dos pagamentos. Nesse sentido, sugere-se a notificação do servidor, preferencialmente por e-mail institucional e estabelecimento de prazo para manifestação.

3.1.2 - Carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo e Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH

De acordo com o descrito no tópico 2.2 do presente trabalho, o Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013 **fixou o pagamento de adicional de insalubridade no grau mínimo** aos servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, que são regidos pela Lei n. 9.688/2011. Abaixo, transcreve-se parte do voto do relator:

Com essas considerações e, ratifico, em face da singularidade do caso, **concedo parcialmente a segurança** para reconhecer o direito dos servidores do Sistema Socioeducativo a receber, mensalmente, o adicional de insalubridade, que, em face da ausência, no momento, de perícia para mensurar seu grau, entendo como justo, seja no grau mínimo.

No entanto, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos edite norma regulamentando a concessão, para que seja implantado de conformidade com direito de cada um. (TJ-MT MS: 015472258201381100001547222013 MT, fl.17, Relator: Des. José Zuquim Nogueira, data de julgamento: 03/07/2014, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas De Direito Público e Coletivo, data de publicação: 05/08/2014) (Grifo do autor)

Como resultado da decisão retromencionada, 584 (quinhentos e oitenta e quatro) servidores da carreira dos Profissionais do Sistema Socioeducativo recebem mensalmente, a título de grau mínimo de insalubridade, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 58.400,00 (cinquenta e oito mil e quatrocentos reais) por mês.

Contudo, conforme mencionado em linhas pretéritas, a SEJUDH editou a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, instituindo adicional de insalubridade no âmbito da secretaria. Abaixo (Quadro 2), resume-se a aplicação da portaria aos Profissionais do Sistema Penitenciário:

Quadro 2- Adicional de insalubridade dos Prof. do Sist. Penitenciário via PORTARIA

Grau	Valor/Mês	Quantidade de Servidores	Total por Mês
Mínimo	100,00	390	39.000,00
Médio	185,00	1.443	265.105,00
Máximo	370,00	1.160	429.200,00
Total		2.983	733.305,00

Fonte: Base de dados do SEAP – Consultado em 08/05/2019 – Prof. do Sist. Penitenciário

Além da carreira alhures, a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH foi aplicada a outros servidores, em função de sua lotação. O Quadro 3 evidencia a quantidade de servidores em cada grau:

Quadro 3 - Adicional de insalubridade das demais carreiras via PORTARIA

Carreira	Grau Mínimo (R\$ 100)	Grau Médio (R\$ 185)	Grau Máximo (R\$ 370)	Total de Servidores
Desenv. Econômico Social	44	2	3	49
Área Meio	43	-	-	43
Sistema Prisional	-	7	2	9
Gestores Governamentais	3	-	-	3
Total por Mês	R\$ 9.000,00	R\$ 1.665,00	R\$ 1.850,00	R\$ 12.515,00

Fonte: Base de dados do SEAP – Consultado em 08/05/2019 – Demais carreiras (104 servidores)

Do exposto, vislumbra-se que a portaria em questão não se coaduna com a legislação vigente, vez que, sem a necessária apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, concede adicional de insalubridade aos servidores.

Ademais, no caso dos Profissionais do Sistema Socioeducativo, diante da ausência do LTCAT o Poder Judiciário determinou o pagamento em grau mínimo. Assim, sem a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, os 2.983 servidores receberiam o menor grau, excetuando-se, nesse caso, as concessões que possuam LTCAT. Isso poderia modificar o dispêndio mensal atualmente na monta de R\$ 733.305,00 (setecentos e trinta e três mil, trezentos e cinco reais) para R\$ 298.300,00 (duzentos e noventa e oito mil e trezentos reais), o que representaria uma economia de R\$ 435.005,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil e cinco reais) por mês.

Salienta-se que desde agosto de 2018 entrou em vigor a Instrução Normativa 06/2018, que disciplina a concessão do adicional de insalubridade no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, da qual se destaca os arts. 4º e 5º, *in verbis*:

Art. 4º O adicional de insalubridade será concedido somente após a caracterização e justificativa por meio da emissão do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho LTCAT, que deverá comprovar a realização das atividades laborais em condições insalubres nos termos dispostos no Manual de Saúde e Segurança no Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo por falta de amparo legal, visto que o princípio da execução do adicional é a partir da publicação do ato concessório.

Art. 5º Compete à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, por meio de seus órgãos e entidades, a responsabilidade pela elaboração do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho LTCAT ou sua autorização, mediante a expedição de documento comprobatório, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso. (Grifo nosso)

Por todo o exposto, resta claro a imprescindibilidade do LTCAT para determinar se o ambiente de trabalho é ou não insalubre, e sendo o caso, o grau de insalubridade.

Portanto, recomenda-se a revogação da Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, vez que além se mostrar em desacordo com as normas legais relativas à caracterização de insalubridade, afrontando inclusive a Lei Complementar n. 502/2013, encontra-se vigente a Instrução Normativa 06/2018 que trata satisfatoriamente da matéria.

Obviamente, a revogação da portaria em apreço acarreta na interrupção de pagamento aos servidores por ela beneficiados, exceto aos que foram contemplados pelo Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013, devendo estes ter o grau de insalubridade reduzido ao concedido pelo Judiciário, isto é, grau mínimo.

Por fim, deve a Secretaria de Estado de Segurança Pública providenciar elaboração dos LTCATs a fim determinar o correto grau de insalubridade do ambiente, conforme determina o art. 3º, § 2º da LC 502/2013 c/c arts. 4º e 5º da IN 06/2018.

Importante lembrar que o órgão pode valer-se do art. 6º da IN 06/2018, que autoriza a contratação da avaliação e identificação dos fatores de riscos, desde que cumpridos os requisitos necessários.

3.2 - ACHADO 2: SERVIDORES LICENCIADOS OU AFASTADOS RECEBENDO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Identificou-se dois servidores, sob as matrículas 124169/2 e 233222/1, em usufruto de licença para desempenho de mandato classista, ambos com vigência de 07/10/2016 a

07/10/2019. Destaca-se que desde o início da licença ambos permaneceram recebendo adicional de insalubridade no grau mínimo.

Em que pese o adicional em comento ter sido concedido em cumprimento do Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013, não há que se falar em ambiente insalubre se ambos estão afastados de suas funções.

Outrossim, o art. 3º, § 2º da Lei Complementar n. 5002/2013 é claro ao dispor que "o direito ao adicional de insalubridade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão".

No mesmo sentido, o art. 13, *caput*, da IN 06/2018 elenca os afastamentos que fazem cessar o recebimento da rubrica examinada:

Art. 13 Não cabe a concessão do adicional de insalubridade quando o servidor estiver em licença por motivo de doença em pessoa da família; por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; para o serviço militar; para atividade política; prêmio por assiduidade; para tratar de interesses particulares; para qualificação profissional; **mandato classista**; nos casos de afastamentos para servir a outro órgão ou entidade; para o exercício de mandato eletivo e; para estudo ou missão no exterior. (grifo nosso)

Ante o exposto, recomenda-se a cessação do pagamento de adicional de insalubridade aos servidores em usufruto de licença ou afastamento, conforme o prescrito no normativo supracitado.

4 - CONCLUSÃO

Com base nas verificações expostas, conclui-se que os pagamentos a título de adicional de insalubridade apresentam irregularidades, que sendo sanadas, gerariam ao Estado uma economia de R\$ 536.520,00 (quinhentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte reais) mensais, o que corresponderia a R\$ 6.438.240,00 (seis milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, duzentos e quarenta reais) por ano.

Nesse sentido, recomenda-se:

a) cessar os pagamentos de adicional de insalubridade aos Profissionais da Perícia

Oficial e Identificação Técnica, não olvidando, contudo, da observância ao devido processo legal;

b) cessar os pagamentos de adicional de insalubridade aos servidores licenciados ou afastados, conforme Lei Complementar n. 502/2013 e Instrução Normativa 06/2018;

c) revogar a Portaria n. 090/2014/GAB-SEJUDH, interrompendo o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores por ela beneficiados, exceto no caso dos contemplados pelo Mandado de Segurança Coletivo n. 154722/2013, devendo estes ter o grau de insalubridade reduzido ao concedido pelo Judiciário, isto é, grau mínimo;

d) providenciar elaboração dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho (LTCATs) a fim determinar o correto grau de insalubridade do ambiente, podendo inclusive valer-se do art. 6º da Instrução Normativa 06/2018.

À apreciação superior.

Cuiabá, 11 de Maio de 2019

Rogério Estrabis de Oliveira
Auditor do Estado

Joelcio Caires da Silva Ormond
Superintendente de Inteligência e Controle Interno